



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721108/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.263 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente ANA MARIA EVRANIAN DE CABRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÓCIO DE EMPRESA. CABIMENTO DA MULTA POR ATRASO.

Cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica se enquadre nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 30 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 09), lavrada pela Apuração de Multa por Atraso na Entrega de Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento referente à aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano calendário 2007, no valor de R\$ 165,74(fl. 9).

A contribuinte impugnou o lançamento, fls. 2/3, alegando que enviou sua declaração mas não foi emitido o recibo de entrega na ocasião e, mesmo assim, entendeu que a mesma teria sido registrada pela Receita Federal. Só depois, quando não conseguiu Certidão Negativa, via internet, tomou conhecimento da existência de problemas cadastrais no seu CPF os quais impediram a recepção da declaração.

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÓCIO DE EMPRESA. CABIMENTO DA MULTA POR ATRASO.

Cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica se enquadre nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2013 (e-fl. 35), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 28/02/2013 (e-fl. 36), alegando, em apertada síntese, os argumentos já deduzidos na impugnação. Complementa apontando razões pessoais para afastamento da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide de lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do **art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

O lançamento decorre de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano calendário 2007, no valor de R\$ 165,74, a qual a interessada contesta sob alegação de que só tomou conhecimento de que existiam problemas cadastrais no seu CPF, os quais impediram a recepção da declaração enviada, após tentar obter Certidão Negativa.

A entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física após o prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, ressalvados o valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e máximo de 20% (vinte por cento) do imposto devido, nos termos do disposto nos artigos 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 7º, caput e §1º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Nos termos a Instrução Normativa nº 820, de 11 de fevereiro de 2008, a contribuinte enquadra-se em pelo menos uma hipótese de obrigatoriedade de apresentar declaração do exercício 2008, qual seja, participou do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como titular de empresa individual (fl. 21). Quanto ao prazo de entrega, a citada Instrução Normativa fixou até 30/04/2008 e a declaração somente foi transmitida em 17/02/2012. Portanto, apresentada em atraso.

As alegações da interessada inerentes aos problemas ocorridos quando da transmissão da declaração, não a isentam da responsabilidade de apresentar a Declaração de Ajuste Anual no prazo legal, pois as atualizações de dados cadastrais junto à Receita Federal são de responsabilidade da contribuinte, de modo que não há como eximi-la da exigência que lhe foi imposta, pois, tratando-se de legislação tributária, abstrai-se da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, na definição de responsabilidade trazida pelo art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966).

Vale ressaltar que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

Uma vez caracterizada a prática de infração à legislação tributária, tem-se como procedente a multa aplicada.

Posto isso, VOTO pela **Improcedência** da impugnação, mantendo a multa consubstanciada na Notificação de Lançamento em causa.

Indique-se ainda que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, ou de suas condições pessoais. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima